



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003919-10.2023.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A, são apelados DAVID FLAIBAM FRARE GRECO e FIAÇÃO ALPINA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22970

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1003919-10.2023.8.26.0281

COMARCA: ITATIBA – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A

APELADO: DAVID FLAIBAM FRARE GRECO E FIAÇÃO ALPINA LTDA

JUIZ: SARA REIS DA SILVA

DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE COM ANIMAL NA PISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela Concessionária Rota das Bandeiras S/A contra sentença que julgou procedente ação regressiva de ressarcimento de danos, condenando a ré ao pagamento de R\$ 13.121,53 por danos materiais decorrentes de acidente automobilístico causado por colisão com animal na pista. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na responsabilidade objetiva da concessionária de rodovias por danos causados por animais na pista e a aplicabilidade de indenização por danos materiais. III. Razões de Decidir: A responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos é fundamentada no dever de manutenção e vigilância das rodovias, conforme artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e o Tema nº 1.122 do STJ. Não se comprovou culpa exclusiva ou concorrente da vítima, e o dano foi documentalmente comprovado. IV. Dispositivo e Tese: Nega-se provimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida. Tese de julgamento: A concessionária de rodovias responde objetivamente por danos causados por animais na pista, conforme o Tema nº 1.122 do STJ. A indenização por danos materiais é devida quando comprovado o nexo de causalidade e a ausência de culpa da vítima. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, art. 393, parágrafo único; CDC, art. 14; Lei de Concessões, art. 25. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.908.738/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 21/08/2024; TJSP, Apelação Cível 1004129-82.2021.8.26.0038, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 03/06/2024; TJSP, Apelação Cível 0018800-59.2022.8.26.0114, Rel. Maria Olívia Alves, j. 10/02/2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Concessionária Rota das Bandeiras S/A em face da r. sentença de fls. 282/285 que,

em ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por David Flaibam Frare Greco e Fiação Alpina Ltda, em face da concessionária apelante, julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 13.121,53 aos autores, a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais a partir do efetivo pagamento, e juros moratórios a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), ambos, portanto, a partir de 27/06/2023. Consignou-se que, até a vigência da Lei nº 14.905/24, os valores deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora à taxa legal de 1% ao mês. Após, o índice de correção monetária deverá ser aquele indicado no art. 389, parágrafo único, do CC, e os juros de mora deverão observar a taxa prevista no art. 406, §1º, do mesmo diploma legal. Em razão da sucumbência a concessionária ré ainda foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Opostos embargos de declaração às fls. 288/290, estes foram acolhidos (fls. 312/313) para aclarar a r. sentença, de forma a constar que o termo inicial dos consectários, isto é, a data do evento danoso, não seria o dia 27/06/2023, mas o dia 27/04/2023, conforme documentos de fls. 168/169.

Em razões recursais, a concessionária sustenta que não comprovado que o problema do carro tenha ocorrido por acidente com animal na via sob concessão, salientando que os documentos em que há indicação de atropelamento de animal, são declaração unilaterais do apelado e especificando que o boletim de ocorrências eletrônico sequer contém declaração de agente público, detentor de fé pública, sendo elaborado em 25 dias após o alegado acidente.

Nessa medida, defende a inexistência de prova constitutiva das alegações dos apelados que imputam responsabilidade à CRB.

Argumenta também que o caso trata de imputação de responsabilidade por falha na prestação de serviços, de modo que, como entende o C. STJ, se aplica o instituto da responsabilidade subjetiva, e deve haver prova da falha do serviço prestado (objeto/animal na pista) e do efetivo dano, para verificar a existência do nexo de causalidade entre o dano e a ausência de atuação da concessionária pública.

Afirma que a ocorrência de acidente entre veículo e animal silvestre em trecho de rodovia sob concessão, é imprevisível, justamente por se tratar de animal silvestre, o que impede a tomada de medidas imediatas, além da fiscalização preventiva já realizada, e, aplicando-se a teoria do risco administrativo moderado, enseja a incidência do instituto da excludente de responsabilidade por caso fortuito, previsto no art. 393, parágrafo único do CC.

Ressalta que o serviço de inspeção de tráfego foi realizado no período contratual, “conforme determinação do Edital de Concorrência Pública Internacional nº 002/2008, Anexo 5, p. 25, item 7.4.2 (c), que determina que o serviço de inspeção de tráfego ocorra em intervalo não superior a 90 (noventa) minutos, em condições normais de operação.”, (fls. 242), que passou pelo local 09 (nove) minutos antes do alegado acidente, fls. 240/241, sem identificar qualquer animal ou objeto no local, o que afasta a incidência da hipótese de responsabilidade civil por omissão ou ação da CRB.

Destaca, ainda, que realiza medidas preventivas desde 2016, junto aos moradores lindeiros, orientando sobre a guarda dos animais, as condições das cercas (fls. 243 e 244), e, ainda, utilizando dos meios de comunicação atuais, como redes sociais, postou o passo-a-passo das medidas a serem tomadas quando o motorista for surpreendido com um animal na pista (fls. 245).

Reitera que caracterizado caso fortuito, portanto, falta nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que exclui qualquer responsabilidade da concessionária, conforme prevê art. 393, parágrafo único do CC.

Entende que ausente dever de indenizar quando não é possível exigir conduta diversa da concessionária, que não pode ser considerada seguradora universal, portanto, ausente está o nexo de causalidade.

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente o pedido (fls. 295/305 e 316).

Recurso tempestivo, preparo às fls. 306/307.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 329/329.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

No caso, sustenta o autor, proprietário do veículo

volkswagem novo jetta gli 350 tsi 2.016, que em 24/04/2023, por volta das 18:00h, trafegava na Rodovia Dom Pedro I, sob concessão da ré, aproximadamente no km 80, quando foi surpreendido por um animal (cachorro ou capivara) que saiu do acostamento e invadiu a pista de rolamento, não sendo possível evitar o atropelamento do animal.

Narra que, em decorrência da colisão, a luz de arrefecimento acendeu, demonstrando superaquecimento do motor, levando o autor a estacionar no acostamento e acionar o serviço de guincho da seguradora, vindo o veículo a ser removido para concessionária, onde foi constatado dano material de R\$ 13.121,53, valor da franquia do seguro, pugnando pelo ressarcimento pelos danos materiais causados pela concessionária ante a falha em adotar medidas preventivas e as providências necessárias para impedir a presença de animais da pista de rolamento, a fim de garantir a seguridade das vias.

Ora, a despeito do que sustenta a concessionária apelante, há elementos suficientes nos autos a indicar que os incontroversos danos no veículo em testilha, foram originados por atropelamento de animal que invadiu a pista.

Isto porque o boletim de ocorrência (fls. 168/169) e o registro do acionamento do seguro (fls. 164/166) são uníssonos quanto à dinâmica dos fatos, confirmando a tese autoral. Aliás, a dinâmica dos fatos é crível e guarda correspondência com a extensão dos danos verificados no veículo do autor (fls. 16/163).

Assim, suficiente a demonstração da existência do acidente de automóvel em razão da presença animal na pista e dos danos alegados.

No que tange a responsabilização da concessionária, há que se notar que, de acordo com o entendimento sedimentado pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº 1908738/SP, sob a sistemática dos repetitivos, Tema nº 1.122: "*As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.*"

Na oportunidade, destacou-se que:

“Nos termos do art. 25 da Lei de Concessões, 'incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade'. O CDC, por sua vez, prevê que 'o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos' (art. 14, caput). A responsabilidade civil do prestador de serviços somente é afastada se restar demonstrado que: i) o defeito inexistiu ou ii) houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...)”. (REsp nº 1.908.738/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

Dessa sorte, como entendeu a magistrada *a quo*, é aplicável ao caso a responsabilidade objetiva (art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal), adotando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.

Imperioso ressaltar que a fiscalização exercida pela concessionária nos prazos contratuais não exclui e nem atenua a responsabilidade pelos prejuízos sofridos pelo usuário da rodovia.

Veja-se que não se exige da concessionária a manutenção de fiscais ao longo de toda a rodovia, mesmo porque tal exigência não seria razoável.

Contudo, o acidente de automóvel decorreu da presença animal na pista, um fortuito interno, considerado como risco inerente à atividade desempenhada pela concessionária, o qual deve ser suportado pelo prestador do serviço.

Certo que acidentes envolvendo a presença de animais na pista constituem, lamentavelmente, ocorrências ordinárias, que, portanto, integram o

âmbito de previsibilidade das empresas que organizam lucrativamente a atividade de administração dessas rodovias.

Sendo assim, a impossibilidade de se adotar determinadas medidas não implica ausência de falha ou defeito na execução do serviço, pois a responsabilidade da apelante resulta da obrigatoriedade em impedir que animais invadam a pista de rolagem e se concretiza pelo risco da atividade econômica por ela exercida.

Acrescenta-se que não há nenhum elemento nos autos que indique que o condutor do veículo deixou de observar as cautelas necessárias na rodovia e nem que o acidente teria decorrido de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Logo, ausentes as excludentes de responsabilidade previstas no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e demonstrado o nexo de causalidade entre a colisão, na pista de rolamento, do aludido veículo e o animal, de rigor a responsabilização da concessionária em ressarcir os danos materiais causados ao autor no valor da franquia do seguro R\$ 13.121,53 (fls. 172).

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e também este E. Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros” (AgRg no AREsp 16.465/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014). 2. O recurso

especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem se baseou nas circunstâncias fáticas dos autos para concluir que foi comprovada a omissão da concessionária, devido à ausência de fiscalização regular da pista de rolamento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 838.337/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016);

“Ação regressiva ajuizada por seguradora contra concessionária de serviços públicos em razão de acidente ocasionado pela presença de animal na pista de rolagem. Perda total do automóvel do segurado. Sentença que reconheceu a responsabilidade da concessionária ré em indenizar os danos materiais sofridos. Insurgência da demandada. Parcial acatamento. Nexo de causalidade evidenciado. Administração das estradas que envolve os deveres de manutenção, fiscalização e segurança dos usuários. Concessionária que tem obrigação de prover trafegabilidade segura na estrada sob sua administração. Falha no serviço caracterizada. Ausência de excludentes de responsabilidade. Aplicação, ademais, das normas do Direito do Consumidor, nos termos da jurisprudência do STJ. Danos materiais. Quantum indenizatório que deve observar o valor de mercado do veículo à época do acidente, de acordo com a Tabela FIPE. Sentença reformada apenas para reajustar a data-base (FIPE do mês do sinistro) para o cálculo da indenização. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004129-82.2021.8.26.0038; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Foro de Araras - 1ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de regresso ajuizada por seguradora contra concessionária de rodovia. Usuária cujo veículo colidiu com bandagem de pneu existente na pista. Relação de consumo entre a concessionária e os usuários. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito ou força maior não caracterizados. Fortuito interno que não é excludente de responsabilidade. Sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano (CC, art. 786). Dever de ressarcimento reconhecido pela sentença. Recurso não provido. (Apel 1000224-45.2019.8.26.0586; des rel Antonio Carlos Villen; j. em 25/04/2021)

“APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais – Acidente de trânsito – Animal (capivara) em rodovia de responsabilidade da requerida – Sentença de procedência – Impossibilidade de reforma – Nexo de causalidade evidenciado – Aplicação do art. 37, §6º, da CF/88 – Administração das estradas que envolve os deveres de manutenção, fiscalização e segurança dos usuários – Tema Repetitivo 1.122 – Responsabilidade objetiva – Aplicação das regras do CDC e da Lei de Concessões – Fiscalização exercida pela concessionária que não exclui e nem atenua a responsabilidade - Devido o ressarcimento das despesas efetivamente comprovadas pelo autor – Precedentes – Não provimento do recurso.”(TJSP; Apelação Cível 0018800-59.2022.8.26.0114; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do

Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE COM ANIMAL NA PISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente automobilístico causado por colisão com animal na pista. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na responsabilidade objetiva da concessionária de rodovias por danos causados por animais na pista e a aplicabilidade de indenização por danos materiais. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos é fundamentada no dever de manutenção e vigilância das rodovias, conforme artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 4. Não se comprovou culpa exclusiva ou concorrente da vítima, e o dano foi documentalmente comprovado. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida. Tese de julgamento: 1. A concessionária de rodovias responde objetivamente por danos causados por animais na pista. 2. A indenização por danos materiais é devida quando comprovado o nexo de causalidade e a ausência de culpa da vítima.” (TJSP; Apelação Cível 0004441-29.2021.8.26.0506; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

“CERCEAMENTO DE DEFESA. Julgamento antecipado da lide. Produção desnecessária de demais provas. Documentos

apresentados que são suficientes para formar o convencimento do magistrado. Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais e morais. Acidente de trânsito ocasionado pela presença de animal na pista de rolamento. Pretensão de responsabilizar a concessionária responsável pelo serviço de fiscalização e conservação da rodovia. Possibilidade. Ineficiência da requerida na fiscalização da estrada. Observância do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, arts. 6º, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, art. 927, § único do Código Civil e art. 1º, § 3º, do Código de Trânsito Nacional. Nexo causal demonstrado. Precedentes. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais. Valor que deve ser reduzido. Ressarcimento apenas de gastos comprovados e que guardam relação com o acidente descrito. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Ocorrência. Dissabores que extrapolam os aborrecimentos cotidianos. Quantum. Redução. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (AP. nº 1000180-54.2018.8.26.0006, rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 08/11/2019).

Nestes termos, de rigor a manutenção da r. sentença de procedência dos pedidos iniciais.

Por força do que estabelece o artigo 85, § 11º, majoro os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA
Relator